



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000574/96-89
Recurso nº. : 128.444
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente : HIDER ALENCAR
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.544

NORMAS PROCESSUAIS – PRECLUSÃO – Dado conhecimento ao contribuinte de retificação feita em decisão de primeira instância, quando o sujeito passivo já tinha perdido o prazo de interposição de recurso voluntário, ele somente pode trazer para julgamento em segundo grau matéria objeto da alteração, pois o que não foi modificado encontra-se abrangido pela preclusão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDER ALENCAR.0

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por tratar-se de matéria preclusa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10746.000574/96-89
Acórdão nº. : 106-12.544

Recurso nº. : 128.444
Recorrente : HIDER ALENCAR

RELATÓRIO

Hider Alencar, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do recurso protocolado em 27/08/01 (fls. 542 a 585), tendo dela tomado ciência em 26/07/01 (fl. 531).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 08, acompanhado dos demonstrativos de fls. 09 a 17, que resultou em um crédito tributário no valor de 270.851,74 UFIR, calculado até 31/10/96, do qual 113.389,54 UFIR representa o montante correspondente ao imposto.

A exigência fiscal decorreu da identificação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de acréscimo patrimonial a descoberto, além de ter sido efetuada a glosa de deduções correspondentes a despesas com contribuições e doações, com dependentes, com despesas médicas e com instrução.

Em sua impugnação (fls. 394 a 403), o contribuinte levantou a preliminar de nulidade do lançamento, por entender que a fiscalização foi procedida contra duas pessoas físicas distintas, quais sejam: o próprio impugnante e sua esposa Ana Borges Neves Alencar. Afirma que somente ele teve conhecimento da ação fiscal. Argumenta ainda que não houve a descrição clara do fato gerador do tributo.

No mérito, tece considerações vinculadas a cada item do Auto de Infração, que assim podem ser resumidas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10746.000574/96-89
Acórdão nº. : 106-12.544

1. Rendimento do Trabalho com Vínculo Empregatício.

De modo geral, em relação às diversas fontes pagadoras, argumenta que declarou conforme os comprovantes que recebeu.

2. Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Afirma que os documentos que deram origem aos levantamentos correspondentes às aplicações financeiras (fls. 267 a 275, 279 a 283 e 289 a 295) são compostos de dados extraídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, que informam o ano, mês, valor do rendimento bruto e valor do imposto retido. Com estas informações, com facilidade, se extrai o rendimento líquido das aplicações, os quais foram utilizados pela fiscalização como recursos do contribuinte. Porém, não se pode, a partir destes montantes, concluir qual os valores efetivamente aplicados.

Contesta também a inclusão das notas fiscais que relaciona, as quais foram consideradas como dispêndio na construção de uma casa, posto não estarem identificadas como sendo suas.

Alega que o trator Valmet foi adquirido mediante permuta com o Sr. Antônio Alves Ribeiro, que se comprometeu a entregar 80 cabeças de gado nelore.

Diz que a constituição da empresa Neves e Alencar Ltda. foi feita mediante integralização de capital no valor de Cr\$ 1.500.000,00, em outubro de 1992 e não pelo montante de Cr\$ 3.000.000,00 em março de 1992.

Entende que deva ser aproveitado o saldo positivo de recursos determinados pela fiscalização de um ano para o outro.

3. Glosa de Dedução – Contribuições e Doações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10746.000574/96-89
Acórdão nº. : 106-12.544

Esclarece que a entidade beneficiária da doação preenche os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda para que ele se utilize do benefício da dedução.

4. Glosa de Dedução – Dependentes.

O contribuinte se insurge contra a glosa, alegando que no lançamento foram utilizados os recursos e aplicações de sua esposa, mas quando se trata de dedução, retiram-na dele para mantê-la na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de Ana Borges Neves Alencar.

5. Glosa de Deduções – Despesas Médicas.

Propugna o impugnante pela manutenção da dedução relativa às despesas odontológicas, pois o valor pago pelo tratamento foi declarado como rendimento da Declaração de Ajuste Anual de sua esposa.

6. Glosa de Dedução – Despesas com Instrução.

Apresenta as mesmas razões do item 4.

Conclui solicitando o deferimento de seu pedido de diligência para que se esclareça a permuta do trator com as cabeças de gado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 421 a 463) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, de forma a considerar que cabia razão ao contribuinte quanto a ilegitimidade da glosa de despesas com instrução.

Rejeitou as preliminares levantadas e entendeu estarem devidamente lançados os valores correspondentes à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, ao acréscimo patrimonial a descoberto, às glosas das deduções correspondentes às contribuições e doações, aos dependentes, às despesas médicas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10746.000574/96-89
Acórdão nº. : 106-12.544

Conclui sua decisão reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, em respeito ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, aplicando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 46/97 e elaborando os demonstrativos do imposto de renda devido (fl. 460) nos exercícios de 1992, 1993 e 1994.

À fl. 467, consta um requerimento do Sr. Hider Alencar solicitando a reabertura de prazo para recurso por ter sofrido um atentado contra sua vida e ter se submetido a cirurgias, permanecendo internado por quase dois meses. Somente em 12/10/99, chegou às suas mãos as intimações nº 193 (fl. 465) e 194 (referente a outro processo) do Chefe da Agência da Receita Federal em Paraíso – TO, porém, desacompanhadas das decisões e endereçadas equivocadamente.

Em 08/11/99, foi redigida nova intimação (nº 214), à qual foi anexada a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, nº 900/99. Postada em 08/11/99, não foi contestada pelo contribuinte, o que originou o Termo de Perempção (fl. 475).

O crédito tributário, por não ter sido quitado, foi inscrito em dívida ativa (fl. 480 a 483) pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Tocantins.

Por meio do documento de fls. 485 a 492, dirigido ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Tocantins, o Sr. Hider Alencar, representado por seu procurador, levanta a existência de erros materiais de cálculo na decisão nº 900/99 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília. O teor do requerimento pode assim ser resumido:

- Não interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes por não possuir o valor necessário para efetuar o depósito recursal;
- No cálculo do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1993, o valor determinado pela fiscalização como imposto devido somente foi subtraído do imposto pago pelo contribuinte quando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10746.000574/96-89
Acórdão nº. : 106-12.544

da elaboração de sua Declaração de Ajuste Anual (9.060,95 UFIR pagos em seis quotas), portanto, foi ignorado o valor retido na fonte sobre os rendimentos declarados (fl. 173) no valor de 25.868,99 UFIR;

- Erros existem também, em menor escala, na apuração do imposto de renda dos exercícios de 1992 e 1993, posto que os valores aproveitados foram os correspondentes ao imposto devido determinado nas Declarações de Ajuste Anual e não ao imposto retido na fonte referentes aos rendimentos informados (fls. 09 e 132 – exercício de 1992 e fls. 11 e 151 – exercício de 1993);
- A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília deveria corrigir de ofício o lançamento em virtude do que dispõe o art. 149, do Código Tributário Nacional, pois, se permanecer como está, fica caracterizado o excesso de exação conforme prevê o Código Penal, em seu art. 316.

O Procurador Chefe, Sr. Ailton Laboissière Villela concordou com a proposta de sua subordinada hierárquica (fl. 494) no sentido de encaminhar o processo à Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Palmas – TO para que fossem verificadas as possíveis inconsistências e, se fosse o caso, de acordo com os artigos 147, parágrafo 2º, e 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional, fosse feita a revisão de ofício do lançamento, com o fim de evitar dificuldades e desgastes perante o Poder Judiciário.

A Delegacia da Receita Federal em Palmas (fls. 495 e 496) encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília para pronunciamento, a qual se manifesta em decisão de nº 1.837/00 (fls. 498 a 500) no sentido de deferir em parte a solicitação, por entender que o erro material só ocorreu com relação ao exercício de 1994 (ano-calendário de 1993). Elaborou então o demonstrativo do referido exercício à fl. 500, acolhendo o valor de 25.868,99 UFIR relativos ao imposto pago informado na declaração, somado às já consideradas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10746.000574/96-89
Acórdão nº. : 106-12.544

9.060,95 UFIR referentes ao imposto determinado na Declaração de Ajuste Anual e pago em cotas.

Com relação aos exercícios de 1992 e 1993, afirma que *não procede a alegação do erro tal como apontado pelo contribuinte, porquanto houve restituição do imposto pago, tendo sido tal valor corretamente subtraído do imposto pago na fonte (fl. 500), conforme demonstrativo à fl. 500.*

Conclui, decidindo retificar a Decisão de nº 900/99 conforme demonstrado na Decisão de nº 1.837/00, *mantendo inalteradas as demais disposições da anterior.*

Ao contribuinte foi redigido o documento de fl. 508, datado de 11/10/00, que informava da alteração dos valores inscritos. O Sr. Hilder Alencar solicitou cópia dos autos a partir da fl. 474, em 20/10/00 (fl. 509) e cópia integral autenticada para fins de instrução em processo de defesa judicial (fl. 510).

À fl. 522, encontra-se cópia da decisão por agravo de instrumento impetrado pelo Sr. Hider Alencar, a qual leio em sessão.

Em decorrência, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Tocantins cancelou a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, a qual, por sua vez, determinou que a repartição de origem cientificasse novamente o contribuinte do inteiro teor das decisões de nºs 900/99 e 1.827/00, dando-lhe 30 dias para o recolhimento do débito ressalvado o direito de interposição de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim procedido, o contribuinte tomou ciência das decisões em 26/08/01, solicitou o parcelamento do crédito tributário referente aos itens 1,3,4 e 5 do Auto de Infração, e, em 27/09/01, protocolizou seu recurso (fls. 542 a 585) no

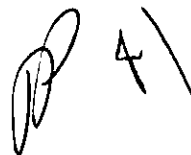
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10746.000574/96-89
Acórdão nº. : 106-12.544

qual não se contrapõe à Decisão nº 1.837/00 e argumenta tão somente sobre inconsistências e ilegalidades, que no seu entendimento, permearam o lançamento no que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto.

O arrolamento dos bens se comprova pelos documentos de fls. 610 a 615.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'P' and 'A' followed by a diagonal line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10746.000574/96-89
Acórdão nº. : 106-12.544

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, após a primeira decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, a de nº 900/99, o Sr. Hider Alencar foi intimado para ciência por meio da Intimação nº 193 (fl. 465), datada de 05/08/99.

Em 13/10/99, foi recebida na Delegacia da Receita Federal em Palmas o documento de fl. 467, no qual o contribuinte requer a reabertura do prazo para recurso, justificando que sofreu um atentado contra a sua vida e teve que se submeter a cirurgias. Como consequência, permaneceu internado por quase dois meses. Afirma que a intimação só chegou às suas mãos em 12/10/99. Além de vir desacompanhada da decisão, foi equivocadamente endereçada.

Acatando a justificativa do Sr. Hider Alencar, foi expedida nova intimação, esta datada de 08/11/99, postada no mesmo dia, porém, não houve mais manifestação do contribuinte, o que gerou a lavratura do Termo de Perempção (fl. 475) e conseqüente encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional no Tocantins, para inscrição do débito em dívida ativa da União.

É conveniente ressaltar, que neste estágio do processo, o Sr. Hider Alencar já havia perdido o prazo para a apresentação de recurso, visando a alteração da decisão de nº 900/99 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília.

Em documento datado de 10/08/00, o contribuinte, por meio de seu representante legal, apontou equívocos de ordem material no lançamento, o que motivou a devolução dos autos à Secretaria da Receita Federal, quando então a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília decidiu por retificar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10746.000574/96-89
Acórdão nº. : 106-12.544

decisão de nº 900/99, alterando tão somente os cálculo relativos ao exercício de 1994, computando, a favor do contribuinte, o valor de 25.868,99 UFIR como imposto já recolhido e suscetível de ser compensado com o imposto lançado no Auto de Infração.

Foi, portanto, corrigido o erro material encontrado no lançamento, porém, o objeto da tributação permaneceu da forma que se encontrava depois da primeira decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília. Nada se alterou no que diz respeito às irregularidades analisadas por ocasião do julgamento que deu origem à decisão nº 900/99.

Aberto prazo para que o contribuinte pudesse se manifestar sobre a nova decisão, a de nº 1.837/00, ele utiliza a oportunidade para discutir matéria já julgada em definitivo na esfera administrativa e nada argui a respeito do segundo julgamento.

A matéria que poderia ser questionada era tão somente a abrangida pela retificação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília. O direito de interpor recurso sobre os itens que não foram alterados pela segunda decisão já está precluso.

O conteúdo do ato processual praticado pelo recorrente, na medida em que a nada se refere à retificação efetuada pela decisão de nº 1.837/00, não mais pode ser objeto de julgamento por este Conselho de Contribuintes, posto que o Sr. Hider Alencar perdeu o direito, devido à sua inércia ao não se manifestar em tempo, de discutir a matéria que diz respeito tão somente à decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília de nº 900/99.

Somente a decisão de nº 1.837/00 está em pauta e sobre ela nada se opõe o recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10746.000574/96-89
Acórdão nº. : 106-12.544

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por não conhecer do recurso por se tratar de matéria preclusa.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


THAÍSA JANSEN PEREIRA